CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 11
SERVIDOR.
MAT. 6141

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº: 85/2019

Autor: Geraldo Junior.

Ementa: Dispõe sobre a Denominação de Doutor Paulo Damasceno, Logradouro Público nesta Capital.

Relator: Vereador Alexandre Aleluia.

Relatório:

Trata-se de Projeto de Lei apresentado pelo vereador Geraldo Junior denominando de Doutor Paulo Damasceno um logradouro público nesta Capital e submetido à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, conforme dicção do art. 68, II, a, da Resolução 910/91, na qual atribui a esta comissão a competência para manifestação de juízo de admissibilidade de todas os assuntos em tramitação nesta Casa.

Cumpre previamente salientar que este parecer, de acordo com o art. 68, II, a, do Regimento Interno, deverá analisar estritamente os aspectos constitucionais, legais e jurídicos da proposta, não cabendo nenhum juízo de valor, sob risco de usurpação de competência. Cabe exclusivamente ao Plenário da Câmara Municipal de Salvador fazer análise de mérito da proposição.

Análise:

O presente Projeto de Lei atende aos requisitos definidos na Lei nº 3.073/79 , que estabelece a nomenclatura e a codificação dos logradouros público do município, sendo anexados os documentos exigidos pela Lei 3073/79, bem como o Ofício à SEDUR subscrita pelo Gabinete do Prefeito e a planta de localização, confirmado a legalidade material e formal deste projeto.

O projeto em comento não apresenta qualquer antinomia com a Constituição Federal e as demais leis do ordenamento jurídico brasileiro, posto que trata de matéria de competência legislativa municipal, respeitando tanto as diretrizes constitucionais quanto as regimentais, uma vez que a iniciativa da minuta em análise é de Vereador, conforme aduz o disposto no art. 172 do regimento interno desta Casa.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

A minuta legislativa em análise respeita as diretrizes da Lei Orgânica do Município, bem como da Constituição do Estado da Bahia não existindo motivo, no ordenamento jurídico municipal e estadual, que justifique a rejeição da proposição em comento.

A redação do Projeto de Lei 85/2019 é irreprochável e segue rigorosamente o disposto na Lei Complementar 95/98, sua redação é redigida com clareza, precisão e ordem lógica, seguindo os princípios e diretrizes da Lei Complementar ora mencionada, conforme o art. 190, §3º, do Regimento Interno, na qual determina que as redações de Projetos de Lei deverão seguir o disposto na referida Lei Complementar.

Face ao exposto, fica claro que a minuta em análise não apresenta nenhum erro em sua redação que justifique a apresentação de emendas.

Voto:

Ante o exposto, opino pela **APROVAÇÃO** deste projeto.

Sala das Comissões, de de 2019.

Alexandre Aleluia
Presidente

Suíca **Duda Sanches**

Marcelle Moraes **Lorena Brandão** **Aladilce Souza**

Alfredo Mangueira